Proc. nº 680/16.5PBLRA.C1.S1

Acordam em Conferência

na 3ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça,

I

Por Sentença proferida nos presentes Autos, pelo Juízo Local Criminal de Leiria, o Arguido **Manuel de Oliveira Brites**, foi absolvido da prática em autoria material e na forma consumada de um crime de falsificação de documento, do artigo 256º nº1 al. e), por referência às suas als. a), c) e d), e ao artigo 255° al. a) do Código Penal.

Desta decisão recorreu o Assistente para o Tribunal da Relação de Coimbra, o qual concedendo provimento ao recurso, decidiu condenar o Arguido **Manuel de Oliveira Brites**, pela prática em autoria material e na forma consumada de um crime de falsificação de documento, acima indicado, numa pena de 90 dias de multa, à taxa diária de 10 euros.

II

Inconformado com esta decisão, o Arguido veio interpor recurso. Da respetiva Motivação retirou as seguintes Conclusões:

1. A/ Da recorribilidade do Acórdão proferido pelo Venerando Tribunal da Relação

2. Por sentença proferida em 15.07.2020 pelo Juiz 2 do Juízo Local Criminal de Leiria, foi o arguido absolvido do crime de falsificação do qual vinha acusado.

3. Não se conformando o assistente com a douta decisão proferida pelo Tribunal de Primeira Instância, veio dela interpor Recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra.

4. Na sequência do recurso interposto, veio o Venerando Tribunal da Relação a alterar a decisão de Primeira Instância, condenando-o pelo crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artº 256º nº 1 al. e, por referência às suas alíneas a), c) e d) e ao artº 255º al. a) ambos do Código Penal, na pena de 90 dias de multa.

5. É desta decisão que se recorre, não obstante o disposto nos artigos 400º nº 1 al. e) e 432º, nº 1 do Código de Processo penal, já que estas normas são inconstitucionais face aos artºs 29º nº 1 e 32º nº 1 da C.R.P.

6. A aplicação conjugada dos artigos 432º nº 1 al b) e 400º nº 1 e) do CPP “inutiliza as garantias de defesa e o direito ao recurso dos arguidos em processo criminal, impedindo-os de verem a decisão que os condena, ser apreciada, inovatoriamente em relação à absolvição anterior, por um outro tribunal, ficando assim impedido o direito a, pelo menos, um único recurso”, motivo pelo qual o Tribunal constitucional designadamente através dos Acórdãos nº 31/2020 de 16.01.2020 e 595/2018 DR Is de 11/12/2018 reconheceu a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade de Acórdão da Relação que, inovadoramente, face à absolvição ocorrida em primeira instância condena os arguidos em pena de prisão não superior a 5 anos e/ou a pena de multa.

7. O presente recurso deve ser admitido, atenta a inconstitucionalidade da norma resultante da conjugação dos artigos 432º nº 1 al. b) e 400 nº 1 al. e), ambos do C.P.P., na redacção introduzida pela Lei nº 20/13 de 21 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual não é admissível recurso, para o S.T.J., de Acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações, que condenem os arguidos em pena de multa, ainda que as decisões recorridas da 1ª instância sejam absolutórias, por violação do artº 32º da CRP.

8. B/ Da omissão de pronuncia

9. Na sequência do Recurso interposto pelo assistente da decisão de Primeira Instância foi o arguido notificado do mesmo, para querendo, responder, o que fez no dia 17.11.2020.

10.No douto Acórdão em crise não foi sequer feita qualquer menção à resposta dada pelo arguido, antes o tendo sido feito quanto ao Ministério Público.

11.Salvo o devido respeito, a resposta do arguido devia ter sido apreciada já que a mesma colocava em crise a argumentação do assistente, o que efectivamente não aconteceu.

12. Não o tendo feito, estamos perante a nulidade derivada da falta de pronuncia sobre questão que deveria apreciar, prevista no artº 379º nº 1 al. c) do CPP, pelo que se impõe anular a decisão recorrida por omissão de pronuncia.

13.C/ Erro notório na apreciação da prova

14.No nosso modesto entendimento, o Venerando Tribunal da relação fez errada interpretação da prova produzida em julgamento, valorando o depoimento da Testemunha Cláudio David Marques Lopes de forma deficiente, ilógica, e sem atender ao princípio da presunção de inocência de que gozam todos os arguidos, nem às verdadeiras regras da experiência comum.

15.E esse atropelo resulta à saciedade da forma como sobrevalorizaram o seu depoimento, em detrimento dos depoimentos de todas as outras testemunhas e do próprio arguido e da apreciação efectuada pela Mma. Juiz de Primeira Instância, o que constitui igualmente violação do principio da imediação da prova e da oralidade.

16.Ora, o depoimento desta testemunha não mereceu a credibilidade da Mma. Juiz de Primeira Instância, atenta a forma bastante evasiva como foi prestado e atenta a falta de consistência e de clareza do mesmo” e que foi bem para além do “por vezes titubeante”.

17.Deu-se toda a credibilidade à pessoa que claramente, face ao observador comum, tinha interesse na alegada extinção de uma dívida da sociedade de que foi sócio e gerente, cuja liquidação e dissolução se encontra documentada nos autos, e por esse facto pessoalmente responsável pelo seu pagamento.

18.O presente recurso tem como suporte a errada interpretação da prova produzida em julgamento, ou seja, o facto do Tribunal da Relação, face a versões contraditórias, e socorrendo-se da chamada prova indiciária ter optado sempre pela mais desfavorável ao arguido.

19.(...) é imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que sendo uma convicção com génese em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova.

20.Foram dados como provados factos sobre os quais não recaiu qualquer prova, e não se pode aceitar que a livre apreciação surja do “nada”. Na verdade,

21. Parece-nos não ser minimamente correcto fazer-se tábua rasa das contradições existentes no depoimento da testemunha Cáudio com os habituais argumentos da “experiência comum”, por um lado, sendo certo que não é essa a nossa “experiência”.

22.Mas vejamos o que, de facto descredibiliza, perante qualquer pessoa de senso comum e de mediana experiência, o depoimento da testemunha Cláudio e que serve de suporte a este Acórdão:

23.A testemunha tentou sucessivamente esquivar-se a perguntas objectivas, tendo sido por diversas vezes advertido para responder, escudando-se constantemente, como se de uma cartilha ou cassete se tratasse, na seguinte frase “eu assinava tudo em branco”, como se fosse possível acreditar que uma pessoa apenas assinasse e de forma recorrente papeis em branco,

24.Note-se que no seu depoimento começa por dizer que assinou em branco, para depois, quando confrontado com o documento, acabar por reconhecer ter preenchido a parte final do mesmo e o cabeçalho.

25. Posteriormente acaba por dizer que primeiro preencheu o cabeçalho e depois assinou em baixo,

26.Afinal assinou em branco ou já tinha escrito os dizeres no cabeçalho?

27. E se assinou em branco, como pode dizer que foi o documento em causa que assinou?

28.Mas e se quisermos falar da experiência comum, não podemos ignorar, que qualquer pessoa que pretenda afastar uma suspeição sobre a sua conduta tende a responsabilizar terceiros.

29.Convém não esquecer que a testemunha havia sido arguido nestes autos….

30.Note-se igualmente que a aludida testemunha é sócio e gerente da sociedade referida nos autos, sendo pessoalmente responsabilizado pela dívidas da mesma em caso de liquidação e dissolução.

31.Onde está a isenção da testemunha? Era o arguido que tinha interesse na extinção da dívida? Ou era a testemunha Cláudio?

32. Foi dado como provado na sentença de Primeira Instância que corre termos no Tribunal Judicial de Leiria – Juízo de execução de Ansião – juiz 2, a acção executiva para pagamento de quantia certa nº 1982/06.4TBLRA, na qual figura como exequente: António de Jesus Fonseca e como executado: Prontaviver, Imobiliária, Lda.

33.Ora daqui resulta que é a referida sociedade a devedora da quantia aludida em 3) dos factos provados.

34. A nossa experiência diz-nos que era à testemunha que convinha obter uma declaração de quitação, já que é a sociedade a devedora e não o aqui arguido!

35.Ademais, se o arguido nada devia ao queixoso/assistente, porque haveria de ser interessado na falsificação em apreciação?

36.E porque haveria de provocar a intervenção de 3ª pessoa na prática delituosa?

37.Afinal, que vantagens advieram ou poderiam advir para o arguido, da emissão do recibo, se ele nada devia ao queixoso?

38.Algum património do arguido corria o risco de ser penhorado?

39.Como se pode concluir que era o arguido o interessado em certificar um dado facto e de o apresentar em Tribunal?

40.E se a sociedade é que era devedora já que era a executada e não o arguido, como é que se pode concluir que era o arguido o devedor daqueles montantes ao assistente?

41.Sobre esta matéria nenhuma prova foi produzida, já que jamais se apreciou, sequer, quem obteria qualquer vantagem com a falsificação.

42.O tribunal não pode nem deve socorrer-se daquilo que apelidou de prova indiciária para chegar à ao interesse na declaração exoneratória e na utilização de documento falso pelo arguido, quando não existe prova directa por exemplo, de quem entregou o aludido documento em Juízo…

43. E como se disse, não se tendo feito a prova de que foi o arguido a entregar o documento em Tribunal, deverá sempre determinar-se a sua absolvição.

44.A matéria de facto dado como provada pelo Tribunal da Relação é desconforme com a prova produzida em audiência e com as regras da experiência comum, já que se deu como provado o que não pode ter acontecido.

45.O Tribunal deu como provados factos que não poderia dar como tal, uma vez que nenhuma prova se fez sobre eles e não há regras da experiência que possam sustentar a formação de uma convicção incriminadora.

46.O Tribunal fez uma errada interpretação e valoração da prova produzida e examinada em audiência.

47. Há erro notório na apreciação da prova – artº 410º nº2 al. c) do C.P.P.

48.D/ Da violação do Princípio in dúbio pro reu

49.De facto, e como já resulta de tudo o supra exposto, toda a prova produzida em audiência foi apreciada Pelo Tribunal da Relação no sentido mais prejudicial ao arguido, violando assim a presunção de inocência do arguido. De facto, ao julgador é permitido apreciar livremente a prova (artº 127º C.P.P.), no entanto, esta apreciação da prova foi feita toda no sentido de condenar o arguido.

50.Assim, temos que a livre apreciação da prova pelo julgador não poderá impedir um olhar objectivo sobre o arguido e sobre a prova, nem dá lugar a presunções mais ou menos disfarçadas de culpa, em síntese, na livre apreciação não cabe lugar à arbitrariedade.

51. De facto, se é certo que por mais dúvidas que se lhe coloquem, ao Juiz não é permitido abster-se de julgar (como já decorre civilisticamente do princípio de proibição de “non liquet” do artº 8º C.C.), também é certo que na dúvida deveria decidir favoravelmente ao arguido, e não se logra perceber como, face a tudo o que tem sido exposto, foi proferida uma decisão condenatória.

52.Os Meritíssimos Juízes do Tribunal da Relação agiram ao arrepio do que tem vindo a fazer a nossa Jurisprudência já que “ I)não pode condenar-se um arguido com base em simples presunções, que não são meios de prova mas sim simples meios lógicos e mentais. II) As presunções de culpa têm de haver-se como banidas em Processo Penal face ao disposto no artº 32º, nº 2 da C.R.P.”

53.A apreciação da prova foi baseada numa clara violação dos princípios da presunção de inocência e de in dubio pro reu., pelo que ao condenar o arguido, o Tribunal violou o artº 32º da CRP.

54.E/ Da contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão

55. Da leitura do Douto Acórdão da Relação é possível verificar a existência da contradição entre os factos provados em g) e h).

56.Foi dado como provado na alínea g) que, ”munido de tal documento o arguido Manuel Joaquim de Oliveira Brites, ou alguém a seu mando, apresentou-o, no dia 17 de Agosto de 2016, no Tribunal da Comarca de leiria, sito no Largo da República, em Leiria, para ser junto ao processo nº 1982/06.4TBLRA.”.

57.Foi dado como provado na alínea h) que, “o arguido sabia que a assinatura aposta no documento que entregou no Tribunal de Leiria não tinha sido feita por António de Jesus Fonseca e, não obstante entregou-o para que este fosse considerado válido na acção executiva e assim reduzir o montante da quantia exequenda”.

58.A primeira conclusão que retiramos é que o Tribunal não sabe quem entregou o documento em juízo, se o arguido ou se outra pessoa e quem foi essa pessoa.

59.Para a seguir dizer que o arguido sabia que a assinatura aposta no documento que entregou no Tribunal de Leiria é falsa.

60.E se não sabe quem entregou o documento, nem a pessoa alegadamente que a seu mando deu entrada do documento em Tribunal, como pode condenar o arguido por uso de documento falso?

61.Estamos pois também perante o vício do artº 410, nº 2 al. b)

62.F/ Da nulidade adveniente da alteração substancial dos factos

63.O Tribunal da Relação entendeu alterar os factos imputados ao arguido, aqui recorrente, sem jamais o ter confrontado com os mesmos, sequer notificado para exercer os seus direitos perante tal. Na verdade,

64.Uma coisa é imputar uma actividade a um cidadão, e outra é afirmar que ele ou o fez por ele, ou por intermédio de 3ª pessoa. No entanto,

65.O Tribunal da Relação, com a preocupação anunciada de condenar o arguido, e sem estar sustentado em qualquer prova, nem mesmo a vergonhosa (para os direitos dos cidadãos) prova indiciária (que faz tábua rasa do princípio da presunção de inocência), decidiu trazer para os autos um facto novo, ao fazer constar da matéria dada como provada (no seu entender) a expressão “ou alguém a seu mando” na alínea g)…

66. A figura da autoria a que se refere o artº 26º do C.P .contempla várias figuras e será sempre necessário estabelecer se o arguido é autor imediato, mediato, instigador, etc…

67. Ao dar como provado o que consta da alínea g) dos factos provados, sem que sobre tal se tenha produzido qualquer prova, nem constar da acusação, sem permitir ao arguido exercer o direito consignado no artº 359º do CPP, o Tribunal da Relação proferiu uma decisão nula, nos termos do disposto no artº 379º nº 1 al. b) do CPP

68.Foram violados os artigos 26º, 256º, nº 1, al. e), a), c) e d), 255º, al. a), do C.P, os artigos 359º, 379º, nº 1 al. b) e c) e 410º do C.P.P, e os artºs 32º e 205º da Constituição da República Portuguesa.

Termos em que se deverá julgar procedente o presente recurso e, em consequência declarar nula a decisão do Tribunal da Relação de Coimbra, sempre se revogando a mesma, confirmando-se a decisão de Primeira Instância, assim se fazendo a costumada Justiça!

III

Na sua resposta, o Ex.mo Procurador Geral Adjunto no Tribunal “a quo” pronunciou-se pela improcedência do recurso

IV

Neste Tribunal, a Ex.ma Procuradora-Geral Adjunta pronunciou-se pela rejeição do recurso, nos termos do disposto nos arts 399°, 400°, n° 1, al. e), 420° n°1 al.b), 414° n°s 2 e 3 e 432° n°1 al.b), todos do CPP.

Foi cumprido o disposto no artigo 417º nº2 do CPP.

O recorrente veio aos Autos reiterar o anteriormente expendido.

V

Realizada a Conferência, cumpre apreciar e decidir:

Como é sabido, os recursos ordinários perante o Supremo Tribunal de Justiça visam exclusivamente o reexame da matéria de Direito, nos termos conjugados do disposto nos artigos 432º e 400º do CPP.

A decisão recorrida nos presentes Autos é a proferida pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que, revertendo a absolvição do Arguido decidida em 1ª instância, o condena, como autor material de um crime de falsificação de documento, numa pena de multa.

Face ao disposto no artigo 400º nº1 al. e) do CPP, entende-se não ser admissível a recorribilidade do referido Acórdão, uma vez que a pena aplicada ao ora recorrente é uma mera pena pecuniária, logo, não privativa da liberdade.

Esta interpretação daquela norma não contraria nem ofende qualquer garantia constitucional, como o estatuiu recentemente o Tribunal Constitucional ao firmar: “Não julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 432.º, n.º 1, alínea b), e 400.º, n.º 1, alínea e), ambos do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela [Lei 20/2013, de 21 de fevereiro](https://dre.tretas.org/dre/307099/lei-20-2013-de-21-de-fevereiro), na interpretação segundo a qual não é admissível recurso, para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações, que condenem os arguidos em pena de multa, ainda que as decisões recorridas da 1.ª Instância sejam absolutórias.”([[1]](#footnote-1))

Nesta conformidade, outra conclusão não é possível retirar que não seja a da rejeição do presente recurso por inadmissibilidade legal, em obediência aos normativos do CPP acima citados.

VI

Termos em que se acorda em rejeitar o recurso por inadmissibilidade legal, em obediência ao disposto nos artigos 432º nº1 al. b) e 400º nº1 al. c) do CPP.

Custas pelo recorrente, fixando-se nos mínimos legais a taxa de justiça.

Fixa-se em 5 UCs a importância a que e reporta o artigo 420º nº3 do CPP.

Feito em Lisboa, aos 2 de fevereiro de 2022

(Maria Teresa Féria de Almeida)

Relatora

(Sénio dos Reis Alves)

Adjunto

1. Acórdão nº 523/2021, publicado no Diário da República n.º 187/2021, Série II de 24.09.2021 [↑](#footnote-ref-1)